



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1047323-38.2024.8.26.0100

Registro: 2025.0000309386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1047323-38.2024.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante GRAZIANE CRISTINE FERREIRA DOS SANTOS, (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1047323-38.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1047323-38.2024.8.26.0100

Apelante: Graziane Cristine Ferreira dos Santos,

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Rogério Aguiar Munhoz Soares

Justiça Gratuita

Voto nº 16595

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MORAIS - Manutenção da inscrição dos dados cadastrais da parte autora em cadastro de inadimplentes - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora - Requerente que não nega a existência da relação jurídica entre as partes - Origem do débito que restou demonstrado nos autos - Responsabilidade de prévia notificação - Ônus que compete aos órgãos de proteção ao crédito - Entendimento consolidado dessa C. Corte de Justiça - Negativação indevida - Não ocorrência - Ausência de ato ilícito que dê ensejo à indenização - Ré que agiu no exercício regular do seu direito - Multa por litigância de má-fé configurada - Alteração da verdade dos fatos - Utilização da presente demanda para obtenção de objetivo ilegal - Inteligência do inciso II do art. 80, CPC - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - **Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação
interposto contra a sentença de fls. 298/301, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 45ª Vara

Cível do Foro Central, da Comarca de São Paulo, Dr(a). Rogério Aguiar Munhoz Soares, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MORAIS**, proposta por **GRAZIANE CRISTINE FERREIRA DOS SANTOS** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida. Além de reconhecer que a requerente incorreu em litigância de má-fé, aplicando-lhe multa de 3% do valor atualizado da causa.

Inconformada, a autora apela a fls. 304/315. Salienta que a parte recorrida não comunicou a recorrente acerca de negativação do seu nome, o que a expôs ao ridículo e constrangimento. Notabiliza a inexistência de má-fé da parte recorrente. Aponta a necessidade da aplicação dos honorários de sucumbência não inferior a 10% do valor da causa e máximo em 20%. Colaciona jurisprudência sobre a matéria. Pugna pela condenação da parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais. Requer o acolhimento das razões recursais para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Em contrarrazões (fls. 319/330), a instituição requerida pugna pelo desprovimento do recurso e pela manutenção *in totum* da r. decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso tempestivo e isento de preparo devido à gratuidade de justiça concedida a fls. 74/82.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece acolhimento.

Relata a autora que vem sofrendo cobranças de valores que não concorda por parte da ré, nem sabe exatamente o que está se

cobrando. Afirma que desconhece o débito que lhe foi imputado, e não se recorda de ter adquirido qualquer produto ou serviço da recorrida, pelo que seria impossível a geração da dívida e ilegal a inclusão do seu nome no cadastro de maus pagadores, mormente porque feita sem qualquer comunicação prévia.

Inafastável a aplicação ao presente caso das disposições da legislação consumerista em atendimento ao que disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do Excelso Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Neste passo, o mesmo diploma legal prevê em seu artigo 14, a responsabilidade objetiva do banco-réu como prestador de serviços, o qual só não será responsabilizado quando provar (§ 3º):

*“I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”*

No caso dos autos, conferindo-se o conjunto probatório exibido pela instituição-ré, verifica-se a inexistência de defeito na prestação de serviço, ficando evidenciada a culpa exclusiva da parte autora em ter seu nome incluído nos cadastros dos respectivos órgãos de proteção ao crédito.

Como bem consignado na r. sentença recorrida, a ré se desincumbiu de seu ônus probatório colacionando aos autos documentos probatórios aptos a demonstrar a regularidade do apontamento (fls. 300):

*“Verifica-se, nos autos, que a ré se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, demonstrando, às fls. 170/171, que as partes possuem relação jurídica referente à venda financiada sob contrato de nº 2114180012.621-2, na medida em que juntou aos autos os referidos documentos, juntados no procedimento de contratação: foto da frente e foto do verso do documento (RG), apresentado às fls. 180/181.
Assim, não prospera o alegado desconhecimento da autora*

quanto à relação jurídica com a ré, tampouco no tocante à existência das referidas dívidas.

Observa-se que, em réplica, houve alteração da narrativa por parte do autor, que passou a aduzir que “em momento algum a parte autora alegou/afirmou desconhecer a relação jurídica entre as partes(...). O que fora alegado é que a parte autora desconhece o valor negativado e busca esclarecimento.” (fl. 285).

Ademais, a ré demonstrou a regularidade da cessão de crédito, como se extrai de fls. 182/183.

Nesse sentido, a ré desincumbiu-se de seu ônus probatório de demonstrar a relação jurídica com a autora, assim como a origem e legalidade da dívida, de forma com que, em que pese a faculdade da autora de produzir provas no sentido de comprovar a inexistência do débito, este alterou a narrativa dos fatos e alegou não desconhecer a relação jurídica, mas somente o valor negativado que ensejou o crédito.”

Dessa feita, não merece prosperar as infundadas alegações da autora de desconhecimento do débito, pois pelo farto conjunto probatório coligido aos autos, conclui-se que houve a válida contratação de financiamento, não refutada pela requerente, portanto, dentro dos limites da autonomia privada.

No que tange a alegada ausência de aviso prévio, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça, decisão proferida em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C, CPC/1973), a responsabilidade pela notificação prévia compete aos órgãos mantenedores dos cadastros de proteção ao crédito:

“Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos. I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC. - Orientação

1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos

morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. - Orientação

2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. II- Julgamento do recurso representativo. - É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC. - Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação. Ônus sucumbenciais redistribuídos.” (g.n.)

(REsp: 1061134 RS 2008/0113837-6, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2008, SEGUNDA SEÇÃO, STJ)

Dessa feita, a empresa ré demandada não possui legitimidade para responder por suposto ato ilícito, cuja responsabilidade seria do órgão mantenedor dos cadastros, conforme já decidido por essa C. Corte de Justiça:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. Ônus que compete aos órgãos de proteção ao crédito. Inteligência do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da súmula 359 do C. Superior Tribunal de Justiça. Não cabe às instituições bancárias o dever de notificação do devedor, pois apenas promovem o apontamento do débito e não a inserção da negativação, que será efetivada pelos órgãos de proteção ao crédito, a fim de gerar a publicidade da negativação. Sentença mantida. Apelação não provida. (g.n.)

(TJ-SP - AC: 10041281920188260001 SP 1004128-19.2018.8.26.0001, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/03/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2020)

Logo, inegavelmente, o débito em questão é exigível. Por conseguinte, a inscrição é devida e não há, no caso, nenhum ato ilícito que dê ensejo à indenização. Incide, em última análise, o disposto no artigo 188, I, do CC.

De fato, “*se se trata de conduta 'secundum jus', não se pode pensar em ato ilícito. É bom lembrar que a própria lei define o ato ilícito como aquele que o agente 'viola direito e causa dano a outrem' (art. 186). Quem, pois, pauta seu proceder pelas normas da licitude não pode cometer ato ilícito*” (Humberto Theodoro Junior, Comentários ao novo código civil [coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira], 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005, v. 3, t. 2., p. 133).

Insta ressaltar, restringe-se a autora a alegações genéricas de desconhecimento e inexistência de comprovação da origem do débito, configurando-se inclusive sua má-fé processual.

A requerente ao afirmar na exordial o desconhecimento da inscrição, e, em réplica, mudar a versão dos fatos, afirmando que em momento algum alegou desconhecer a relação jurídica entre as partes, como reconhecido na r. sentença recorrida, alterou a verdade dos fatos, numa tentativa de se utilizar da presente demanda para obtenção de objetivo ilegal.

Desta forma, de rigor a condenação da autora à multa por litigância de má-fé, como preconizam os incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil. Na mesma linha de entendimento de precedentes dessa C. Corte de Justiça:

“LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Reconhecimento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimo consignado em benefício previdenciário, com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Legitimidade do ajuste comprovada pelo réu. Alteração da verdade dos fatos. Pagamento de multa mantida. Inteligência do artigo 80, inciso II e 81, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(Apelação 1071280-73.2021.8.26.0100, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 25/04/2022, 38ª

Câmara de Direito Privado, TJSP)

“Apelação - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. devolução de valores e indenização por danos morais - Contrato de empréstimo - Sentença de improcedência - Negativa da autora - Réu que demonstra que o contrato foi firmado mediante biometria facial - Validade - Valor contratado depositado na conta da autora - Regularidade dos descontos - Devolução de valores indevida - Dano moral não caracterizado - Litigância de má-fé mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.”

(Apelação n. 1011474-63.2021.8.26.0438, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 13/04/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

Assim, na forma como estabelece o artigo 252 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Entendimento validado e reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“É predominante a jurisprudência desta Corte em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”* (AgRg no AREsp 318166/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 25/02/2014, Quarta Turma, STJ).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO** do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1047323-38.2024.8.26.0100

Majorados os honorários advocatícios dos patronos da parte requerida em mais de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, por força do que disposto no § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, com as observações previstas no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator